



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

## PARECER CONTRÁRIO DA CCLJR

**Propositura:** PLO 144/2021

**Assunto:** Torna obrigatória a vacinação de funcionários públicos municipais da Administração Direta, Indireta e Terceirizados.

**Autoria:** Vereadora Alliny Sartori

**Relatoria:** Vereador Murilo Bueno

## RELATÓRIO

Vistos...

O presente Projeto de Lei nº 144/2.021, com a Emenda de nº 01/2021, de iniciativa da nobre Vereadora ALLINY FERNANDA SARTORI PADALINO ROGÉRIO, pretende tornar obrigatória a vacinação de funcionários públicos municipais da administração direta, indireta e terceirizados.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e art. 106 do Regimento Interno.

O Diretor Jurídico concluiu seu parecer, opinando pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei, que foi juntado aos autos, concluído em síntese que: É sabido que o prefeito de São Paulo, instituiu por Decreto, a Vacinação dos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, mas como se corrobora, a matéria é de iniciativa privativa do Prefeito, e não do Poder Legislativo, como exaustivamente explicitado.

O IGAM, instituto no qual esta Casa é filiada, concluiu pela inviabilidade jurídica de proposições desde teor, concluindo em síntese:

“O IGAM, atento a solicitação formulada, encaminha a orientação que segue.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em caso semelhante, já se manifestou pela inconstitucionalidade da medida aqui aventada, veja:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 4.290/16 (Autoriza a disponibilização da vacinação contra a gripe a todos os servidores públicos do Município de Guarujá).

Inconstitucionalidade, por criar obrigações e imiscuir-se em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento, por vício de iniciativa. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 25, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a', 144, 176, inciso I e 219, parágrafo único, 2 da Constituição do Estado. Ação precedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2115209-90.2017.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 09/11/2017).

Portanto, pelo exposto, consubstanciado nisso, opina-se pela inviabilidade da medida. A qual, não obstante, pode ser convertida em Indicação e ser levada ao chefe do Executivo para fins de viabilidade, pois entende o TJSP ser privativa ação do Prefeito. Sendo o que cabia para o momento, permanecemos à disposição.”





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Assim, naquilo que for política pública de decisão política e administrativa dos órgãos da administração, não pode a Câmara criar regras, de maneira a afrontar ao princípio da independência entre os poderes.

## **VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:**

Pelo exposto, o Projeto de Lei Ordinária, com a Emenda em análise, é antirregimental e inconstitucional, sendo inviável técnica e juridicamente a sua tramitação, sendo que CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua ilegalidade.

Murilo Bueno  
RELATOR – Secretário

## **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela ilegalidade, antirregimentalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei 144/2.021, com a Emenda de nº 01/2021.

Sala de reuniões das comissões, 08 de dezembro de 2021.

## **MEMBROS:**

Dr. Fernando Inácio  
Presidente

Ricardo Prado  
Vice-Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



